

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009

1

<b>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009</b>	<b>Emenda</b>
	Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de prestações, amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor decorrentes de financiamento habitacional de filhos do trabalhador que sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, tenham vínculo matrimonial ou união estável e não possuam imóvel próprio.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	<b>Emenda nº 1 – CCJ/CAS</b> Dê-se ao art. 1º do PLS nº 375, de 2009, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:	<b>Art. 1º</b> O <a href="#">art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:
<b>Art. 20.</b> A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:  ..... § 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. ( <a href="#">Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009</a> )	“Art. 20. .... .....	“Art. 20. .... .....
	§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de 21 (vinte e um) anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.”	§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de vinte e um anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.” (NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009

2

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009	Emenda
	<p><b>Art.</b> 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

